

**Proposta de Terceira Directiva do Conselho relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE**

*COM (90) 348 final — SYN 291*

*(Apresentada pela Comissão em 27 de Julho de 1990)*

(90/C 244/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º e o seu artigo 66.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

1. Considerando que é necessário concluir o mercado interno no sector do seguro directo não vida, no duplo aspecto da liberdade de estabelecimento e da livre prestação dos serviços, a fim de facilitar às empresas de seguros, que têm a sua sede na Comunidade, a cobertura dos riscos localizados no interior da Comunidade;

2. Considerando que a Segunda Directiva 88/357/CEE do Conselho, de 22 de Junho 1988, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços e que altera a Directiva 73/239/CEE (1), a seguir designada «Segunda Directiva», contribuiu amplamente para a realização do mercado interno no sector do seguro directo não vida, concedendo total liberdade para recorrer ao mercado de seguros mais amplo possível aos tomadores de seguros que, devido à sua qualidade, à sua importância, ou à natureza do risco segurado, não necessitem de protecção particular no Estado-membro onde o risco se situa;

3. Considerando que, conseqüentemente, esta Segunda Directiva constitui uma etapa importante no sentido da aproximação dos mercados nacionais no âmbito de um mercado único integrado, devendo ser completada por outros instrumentos comunitários, com o objectivo de garantir a todos os tomadores de seguros, independentemente da sua qualidade, importância

ou natureza do risco, a possibilidade de recorrer a qualquer seguradora que tenha a sua sede social na Comunidade, e que nela exerça a sua actividade, quer por meio do direito de estabelecimento quer em regime de livre prestação de serviços, garantindo-lhes simultaneamente uma protecção adequada;

4. Considerando que o processo adoptado consiste na realização da harmonização fundamental, necessária e suficiente para alcançar um reconhecimento mútuo das autorizações e dos sistemas de fiscalização prudencial de modo a permitir a concessão de uma autorização única, válida em toda a Comunidade, e a aplicação do princípio da fiscalização pelo Estado-membro de origem;

5. Considerando que, conseqüentemente, o acesso e o exercício da actividade seguradora se encontra doravante subordinado à concessão de uma autorização administrativa única, emitida pelas autoridades do Estado-membro no qual se situa a sede social de empresa de seguros; que esta autorização permite que a empresa realize as suas actividades no conjunto da Comunidade, quer em regime de direito de estabelecimento quer em regime de livre prestação de serviços; que o Estado-membro de acolhimento deixará de poder exigir uma nova autorização às empresas de seguros que nele desejem exercer a sua actividade seguradora e que tenham já sido autorizadas no Estado-membro de origem; que convém alterar neste sentido a Primeira e a Segunda Directivas;

6. Considerando que a responsabilidade pela fiscalização da solidez financeira da empresa de seguros, nomeadamente no que respeita à sua situação de solvência e à constituição de reservas técnicas suficientes, bem como à sua representação por activos congruentes, incumbe doravante à autoridade competente do Estado-membro de origem;

7. Considerando que o Estado-membro de origem pode, além disso, prever regras mais estritas que as fixadas nos artigos 7.º, 14.º, 18.º, 19.º n.ºs 1 e 3 e 20.º, no que respeita às empresas de seguros autorizadas pelas suas próprias autoridades competentes;

8. Considerando que a presente directiva se inscreve no edifício legislativo comunitário construído, nomeadamente pela Primeira Directiva 73/239/CEE (2), com a última redacção que lhe foi dada pela Segunda Directiva 88/357/CEE, bem como pela Directiva . . .

(1) JO n.º L 172 de 4. 7. 1988, p. 1.

(2) JO n.º L 228 de 16. 8. 1973, p. 3.

do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros <sup>(1)</sup>;

9. Considerando que essa autoridade competente deve por conseguinte dispor dos necessários meios de fiscalização, a fim de garantir o exercício regular das actividades das empresas de seguros no conjunto da Comunidade, quer sejam exercidas em regime de direito de estabelecimento ou de livre prestação de serviços; que em especial as autoridades competentes dos Estados-membros devem poder adoptar as medidas de protecção adequadas ou impor as sanções que tenham por objectivo prevenir eventuais irregularidades ou infracções às disposições em matéria de fiscalização dos seguros;

10. Considerando que a criação de um mercado único sem fronteiras internas implica o acesso ao conjunto das actividades do seguro não vida em toda a Comunidade e, por conseguinte, a possibilidade de qualquer seguradora devidamente autorizada cobrir qualquer dos riscos referidos no anexo da Primeira Directiva; que, neste sentido, se torna necessário suprimir as situações de monopólio de que usufruem certos organismos em certos Estados-membros no que respeita à cobertura de determinados riscos;

11. Considerando que é necessário adaptar as disposições relativas à transferência de carteiras ao regime jurídico de autorização única criado pela presente directiva;

12. Considerando que a Directiva . . . , relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros, já realizou a harmonização fundamental e necessária das disposições dos Estados-membros em matéria de constituição das reservas técnicas, que as empresas de seguros são obrigadas a constituir para garantia dos compromissos subscritos, a qual permite conceder o benefício do seu reconhecimento mútuo;

13. Considerando que importa coordenar as regras relativas aos activos admissíveis em representação das reservas técnicas, respectivas diversificação e avaliação, bem como as regras de localização e de congruência, a fim de facilitar o reconhecimento mútuo das disposições dos Estados-membros; que esta coordenação deve tomar em consideração as medidas adoptadas pela Directiva 88/361/CEE <sup>(2)</sup> do Conselho em matéria de liberalização dos movimentos de capitais, bem como os trabalhos da Comissão com vista à realização da União Económica e Monetária;

14. Considerando contudo que o Estado-membro de origem não pode exigir às empresas de seguros que coloquem os activos representativos das suas reservas técnicas em determinadas categorias de activos, na medida em que uma tal exigência seria incompatível com as medidas previstas pela Directiva 88/361/CEE em matéria de liberalização dos movimentos de capitais;

15. Considerando que em virtude da coordenação realizada pela presente directiva, a possibilidade concedida pelo nº 2, alínea c), do artigo 7º da Primeira Directiva à República Federal da Alemanha de proibir a acumulação do seguro de doença com outros ramos deixa de se justificar, devendo ser suprimida;

16. Considerando que convém completar a lista dos elementos susceptíveis de serem utilizados na constituição da margem do solvência, exigida pela Primeira Directiva, a fim de tomar em consideração os novos instrumentos financeiros e as novas facilidades concedidas às outras instituições financeiras na constituição dos respectivos fundos próprios;

17. Considerando que convém, no âmbito do mercado integrado de seguros, conceder aos tomadores de seguros que, em virtude da sua qualidade, da sua importância ou da natureza do risco a cobrir, não têm necessidade de uma protecção especial no Estado-membro onde o risco se situa, uma plena liberdade de escolha do direito aplicável ao contrato de seguro;

18. Considerando que não se revela necessário nem oportuno proceder agora, à harmonização do direito do contrato e que, na falta de uma tal harmonização, a faculdade deixada aos Estados-membros, de poderem impor a aplicação da sua própria lei aos contratos de seguro que abrangam os riscos situados no seu território, é susceptível de prestar as garantias suficientes aos tomadores de seguros que têm necessidade de uma protecção especial;

19. Considerando que, no quadro do mercado interno, é do interesse do tomador de seguro o acesso à mais vasta gama de produtos de seguro oferecida na Comunidade, de modo a escolher entre eles o mais adequado às suas necessidades; que incumbe, por conseguinte, ao Estado-membro onde o risco se situa garantir que não haja obstáculos a que todos os produtos de seguro oferecidos na Comunidade possam ser comercializados no seu território, desde que não contrariem as disposições legais de interesse geral em vigor no Estado-membro onde o risco se situa;

20. Considerando que os Estados-membros devem garantir que os produtos de seguro e a documentação contratual, utilizada na cobertura dos riscos localizados no seu território, através de estabelecimento ou de livre prestação de serviços, respeitam as disposições legais específicas de interesse geral aplicáveis; que os sistemas de fiscalização a empregar devem adaptar-se às exigências do mercado integrado, não podendo constituir uma condição prévia ao exercício da actividade seguradora; que, nesta perspectiva, os sistemas de aprovação prévia das condições de seguro deixam de se justificar, tornando-se conveniente, por conseguinte, prever outros sistemas mais adequados às exigências de

<sup>(1)</sup> JO nº . . .

<sup>(2)</sup> JO nº L 178 de 8. 7. 1988, p. 5.

um mercado único e que permitam a qualquer Estado-membro garantir a protecção adequada dos tomadores de seguros;

20 A. Considerando que vários Estados-membros permitem que os seus naturais subscrevam, em certas condições, contratos de seguro de doença junto de seguradoras privadas, em substituição da cobertura dada por um regime legal de segurança social; que a natureza e repercussões sociais de tais contratos justificam que as autoridades fiscalizadoras do Estado-membro onde se situa o risco possam aplicar a estes contratos de seguro o regime previsto em matéria de seguros obrigatórios, podendo consequentemente impor a comunicação sistemática das condições gerais e especiais dos contratos a fim de verificar se tais contratos oferecem, pelo menos, as mesmas garantias que as garantias previstas num regime legal de segurança social; que esta verificação não deve constituir uma condição prévia para a actividade seguradora;

21. Considerando que, no quadro do mercado único, nenhum Estado-membro pode proibir o exercício simultâneo da actividade seguradora no seu território em regime de estabelecimento e em regime de livre prestação de serviços; que convém por conseguinte suprimir a possibilidade concedida aos Estados-membros pelo artigo 13.º da Segunda Directiva;

22. Considerando que convém prever um regime de sanções a aplicar, sempre que uma empresa de seguros não observe as disposições de interesse geral que lhe são aplicáveis no Estado-membro onde o risco se situa;

23. Considerando que, enquanto determinados Estados-membros não sujeitam as operações de seguro a nenhuma forma de tributação indirecta, a maioria lhes aplica impostos específicos e outras formas de contribuições, incluindo as sobretaxas destinadas aos organismos de compensação; que, nos Estados-membros em que estes impostos e contribuições são cobrados, a sua estrutura e taxas divergem sensivelmente; que convém evitar que as diferenças existentes venham a traduzir-se em distorções da concorrência no domínio da prestação de serviços de seguro entre os Estados-membros; que, sem prejuízo de harmonização posterior, a aplicação do regime fiscal e de outras formas de contribuições previstas pelo Estados-membros onde o risco se situa é susceptível de colmatar este inconveniente e que compete aos Estados-membros estabelecer as modalidades destinadas a garantir a cobrança destes impostos e contribuições;

24. Considerando que poderá vir a revelar-se necessária a introdução periódica de determinadas alterações técnicas às regras pormenorizadas que constam da presente directiva, de modo a tomar em consideração a evolução entretanto ocorrida no sector dos seguros; que a Comissão procederá a estas alterações, desde que estas se revelem necessárias e após consulta do Comité dos Seguros, criado por . . . , no quadro dos poderes de execução conferidos à Comissão pelas disposições do Tratado;

25. Considerando que é necessário prever disposições específicas que garantam a passagem do regime jurídico actual, à data de aplicação da presente directiva, para o regime criado por esta; que estas disposições devem ter por objectivo evitar uma sobrecarga de trabalho às autoridades competentes dos Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## TÍTULO I

### Definições e âmbito de aplicação

#### Artigo 1.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) Primeira Directiva: a Directiva 73/239/CEE;
- b) Segunda Directiva: a Directiva 88/357/CEE;
- c) Empresa de seguros: qualquer empresa que tenha recebido uma autorização administrativa nos termos do artigo 6.º da Primeira Directiva;
- d) Sucursal: qualquer agência ou sucursal de uma empresa de seguros, tendo em conta o artigo 3.º da Segunda Directiva;
- e) Estado-membro de origem: o Estado-membro no qual se situa a sede social da empresa de seguros que cobre o risco;
- f) Estado-membro da sucursal: o Estado-membro no qual se situa a sucursal que cobre o risco;
- g) Estado-membro da prestação de serviços: o Estado-membro em que se situa o risco, de acordo com a alínea d) do artigo 2.º da Segunda Directiva, sempre que for coberto por uma empresa ou uma sucursal situadas num outro Estado-membro;
- h) Controlo: a relação que existe entre uma empresa-mãe e uma filial, tal como prevista no artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, ou uma relação da mesma natureza entre qualquer pessoa singular ou colectiva e uma empresa;
- i) Participação qualificada: a detenção, numa empresa, de forma directa ou indirecta, de pelo menos 10 % do capital ou dos direitos de voto, ou que inclua a possibilidade de exercer uma influência significativa na gestão da empresa em que exista uma participação.

Serão tomados em consideração os direitos de voto mencionados no artigo 7.º da Directiva 88/627/

(1) JO n.º L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.

/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> para efeitos da presente definição nos artigos 7º e 14º, bem como para a determinação dos níveis de participação referidos no artigo 14º;

- j) Empresa-mãe: uma empresa-mãe na acepção dos artigos 1º e 2º da Directiva 83/349/CEE;
- k) Filial: um empresa filial na acepção dos artigos 1º e 2º da Directiva 83/349/CEE; qualquer empresa filial de uma empresa filial é igualmente considerada como filial da empresa-mãe de que estas empresas dependem.

#### Artigo 2º

1. A presente directiva é aplicável aos seguros e às empresas referidas no artigo 1º da Primeira Directiva.
2. A presente directiva não se aplica às operações, empresas e organismos aos quais a Primeira Directiva não se aplica, nem aos organismos referidos no artigo 4º dessa directiva.

#### Artigo 3º

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 2º, os Estados-membros tomarão todas as medidas para que a situação de monopólio relativa ao acesso à actividade de determinados ramos de seguros, concedida aos organismos estabelecidos no seu território, cesse, o mais tardar, na data mencionada no segundo parágrafo do artigo 44º da presente directiva.

## TÍTULO II

### Acesso à actividade de seguro

#### Artigo 4º

O artigo 6º da Primeira Directiva passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 6º

O acesso à actividade de seguro directo depende da concessão de uma autorização administrativa prévia.

Esta autorização deve ser solicitada às autoridades do Estado-membro de origem:

- a) Pela empresa que estabelece a sua sede social no território desse Estado-membro;
- b) Pela empresa que, após ter recebido a autorização referida na alínea a), deseje alargar a sua actividade a outros ramos.»

#### Artigo 5º

O artigo 7º da Primeira Directiva passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 7º

(1) A autorização é válida para o conjunto da Comunidade. A autorização permite que a empresa realize as suas actividades quer através do direito de estabelecimento quer através da livre prestação de serviços.

(2) A autorização é dada por ramo de seguros, a qual abrange o ramo na sua totalidade, salvo se o requerente apenas pretender cobrir parte dos riscos incluídos nesse ramo, tais como se encontram descritos no ponto A do anexo.

No entanto:

- a) Cada Estado-membro tem a faculdade de conceder a autorização para os grupos de ramos indicados no ponto B do anexo, dando-lhes a denominação correspondente ali prevista;
- b) A autorização dada por ramo ou grupo de ramos vale igualmente para a cobertura dos riscos acessórios compreendidos noutro ramo, se as condições previstas no ponto C do anexo estiverem preenchidas.»

#### Artigo 6º

O artigo 8º da Primeira Directiva passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 8º

1. O Estado-membro de origem exigirá que as empresas de seguros que solicitem a autorização:

- a) Adoptem uma das seguintes formas:

— no que diz respeito à *Bélgica*:

«société anonyme» / «naamloze vennootschap», «société en commandite par action» / «vennootschap bij wijze van geldschieting op aandelen», «association d'assurance mutuelle» / «onderlinge verzekeringmaatschappij», «société coopérative» / «coöperatieve vennootschap»;

— no que diz respeito à *Dinamarca*:

«aktiselskaber», «gensidige selskaber»;

— no que diz respeito à *Alemanha*:

«Aktiengesellschaft», «Versicherungsverein auf Gegenseitigkeit», «Öffentlich-rechtliches Wettbewerbsversicherungsunternehmen»;

(1) JO nº L 348 de 17. 12. 1988, p. 62.

- no que diz respeito à *França*:  
«société anonyme, société d'assurance mutuelle»;
- no que diz respeito à *Irlanda*:  
«incorporated companies limited by shares or by guarantee or unlimited»;
- no que diz respeito à *Itália*:  
«società per azioni», «società cooperativa», «mutua di assicurazione»;
- no que diz respeito ao *Luxemburgo*:  
«société anonyme», «société en commandite par action», «association d'assurance mutuelles», «société coopérative»;
- no que diz respeito aos *Países Baixos*:  
«naamloze vennootschap», «onderlinge waarborgmaatschappij»;
- no que diz respeito ao *Reino Unido*:  
«incorporated companies limited by shares or by guarantee or unlimited», «societies registered under the industrial and Provident Societies Acts», «societies registered under the Friendly Societies Act», «the association of underwriters known as Lloyd's»;
- no que diz respeito à *Grécia*:  
«Ανώνυμη εταιρεία» — «Αλληλοσφαιστικός συνεταιρισμός»;
- no que diz respeito à *Espanha*:  
«sociedad anonima», «Sociedad mutua», «Sociedad cooperativa»;
- no que diz respeito a *Portugal*: «sociedade anónima», «mútua de seguros».

A empresa de seguros pode igualmente adoptar a forma de Sociedade Europeia (S.E.) instituída pelo Regulamento . . . /CEE (1) do Conselho e pela Directiva . . . /CEE do Conselho (2).

Por outro lado, os Estados-membros podem criar, se for caso disso, empresas que adoptem qualquer forma de direito público, desde que estes organismos tenham por objecto fazer operações de seguros em condições equivalentes às das empresas de direito privado;

- b) Limitem o seu objecto social à actividade seguradora e às operações que dela directamente decorrem, com exclusão de qualquer outra actividade comercial;
- c) Apresentem um programa de actividades em conformidade com o disposto no artigo 9.º;
- d) Possuam um fundo de garantia no valor mínimo previsto no n.º 2 do artigo 17.º;
- e) Sejam, de facto, dirigidas por pessoas que preenchem as condições de honorabilidade e de qualificação técnicas exigidas.

2. A empresa que solicita a autorização para o alargamento das suas actividades a outros ramos deve apresentar um programa de actividades em conformidade com o disposto no artigo 9.º

A empresa deve, também, provar que dispõe da margem de solvência prevista no artigo 16.º e que, no caso do n.º 2 do artigo 17.º exigir, em relação a estes outros ramos, um fundo de garantia mínimo mais elevado do que o até então exigido, possui esse mesmo mínimo.

3. A presente directiva não obsta a que os Estados-membros mantenham ou introduzam disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, que prevejam a aprovação dos estatutos, e a comunicação de todos os documentos necessários ao exercício normal da fiscalização.

Contudo, os Estados-membros não aplicarão disposições que exijam a aprovação ou a comunicação sistemática das condições gerais e especiais das apólices de seguros, das tarifas e dos formulários, bem como de quaisquer outros impressos que a empresa tenha a intenção de utilizar nas suas relações com os tomadores de seguros. Os Estados-membros apenas podem exigir, a fim de fiscalizar o cumprimento das disposições legislativas, administrativas ou regulamentares relativas aos contratos de seguro, a comunicação de forma não sistemática de tais condições e destes outros documentos, sem que tal exigência possa constituir para a empresa uma condição prévia para o exercício da sua actividade.

Os Estados-membros só podem manter ou introduzir a notificação prévia ou a aprovação dos aumentos das tarifas propostas enquanto elemento de um sistema geral de controlo de preços.

A presente directiva não obsta igualmente a que os Estados-membros submetam as empresas que solicitam ou que tenham obtido autorização para o ramo 18 do ponto A do anexo a um controlo dos meios directos ou indirectos em pessoal e equipamento, incluindo a qualificação das equipas médicas e a qualidade do equipamento de que elas dispõem para fazer face às obrigações decorrentes deste ramo.

4. As disposições anteriores não podem prever que o pedido de autorização seja examinado em função das necessidades económicas do mercado.

(1) JO n.º . . .

(2) JO n.º . . . »

#### Artigo 6.º A

O artigo 9.º da Primeira Directiva passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 9.º

O programa de actividades referido no n.º 1, alínea c), do artigo 8.º, deve conter indicações ou justificações sobre:

- a) A natureza dos riscos que a empresa se propõe cobrir;
  - b) Os princípios orientadores em matéria de resseguro;
  - c) Os elementos que constituem o fundo mínimo de garantia;
  - d) As previsões das despesas de instalação dos serviços administrativos e da rede comercial; os meios financeiros destinados a fazer-lhe face e, caso os riscos a cobrir sejam classificados no ramo 18 do ponto A do anexo, os meios de que a empresa dispõe para a prestação da assistência prometida;
- e, por outro lado, em relação aos três primeiros exercícos sociais:
- e) As previsões relativas a despesas de gestão, diversas das despesas de instalação, nomeadamente, as despesas gerais correntes e as comissões;
  - f) As previsões relativas aos prémios ou cotizações e aos sinistros;
  - g) A situação provável da tesouraria;
  - h) As previsões relativas aos meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos e a margem de solvência.»

#### Artigo 7.º

As autoridades competentes do Estado-membro de origem não concederão a autorização de acesso à actividade seguradora antes de terem obtido a comunicação da identidade dos accionistas ou sócios, directos ou indirectos, pessoas singulares ou colectivas, que nela detenham uma participação qualificada e do montante desta participação.

As autoridades competentes recusarão a autorização se, atendendo à necessidade de garantir uma gestão sã e prudente da empresa de seguros, não se encontrarem convencidas da adequação dos referidos accionistas ou sócios.

### TÍTULO III

#### Harmonização das condições de exercício

#### CAPÍTULO I

#### Artigo 8.º

O artigo 13.º da Primeira Directiva passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 13.º

1. A fiscalização financeira de uma empresa de seguros, incluindo a fiscalização das actividades

por ela exercidas através de sucursais ou em regime de prestação de serviços, é da competência exclusiva do Estado-membro de origem.

2. A fiscalização financeira compreende, nomeadamente, a verificação, para o conjunto das actividades da empresa de seguros, da sua situação em termos de solvência e da constituição de reservas técnicas e dos activos representativos, em conformidade com as regras ou as práticas estabelecidas no Estado-membro de origem, por força dos artigos 15.º a 23.º da presente directiva.

No caso de as empresas em questão estarem autorizadas a cobrir os riscos classificados no ramo 18, do ponto A, do anexo, a fiscalização estende-se igualmente ao controlo dos meios técnicos de que as empresas dispõem para levarem a bom termo as operações de assistência que se comprometeram efectuar, na medida em que a legislação do Estado-membro de origem preveja a fiscalização desses meios.

3. As autoridades competentes do Estado-membro de origem exigirão que as empresas de seguros disponham de uma boa organização administrativa e contabilística e de procedimentos de controlo interno adequados.»

#### Artigo 9.º

O artigo 14.º da Primeira Directiva passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 14.º

1. Os Estados-membros da sucursal legislarão no sentido de que, quando uma empresa de seguros autorizada noutro Estado-membro exerça a sua actividade por intermédio de uma sucursal, as autoridades competentes do Estado-membro de origem possam, após terem previamente informado do facto as autoridades competentes do Estado-membro da sucursal, proceder directamente ou por intermédio de pessoas que tenham encarregado para o efeito, à verificação *in loco* das informações necessárias para garantir a fiscalização financeira da empresa.»

#### Artigo 10.º

É inserido na Primeira Directiva o artigo 19.º A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 19.º A

Sem prejuízo dos procedimentos da revogação da autorização e das disposições de direito penal, os Estados-membros legislarão no sentido de que as respectivas autoridades competentes possam aplicar sanções às empresas de seguros, ou aos respectivos dirigentes responsáveis, que infringjam as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em matéria de fiscalização ou de exercício da activi-

dade, ou adoptar a seu respeito medidas cuja aplicação tenha por objectivo pôr termo às infracções verificadas ou às suas causas.»

#### Artigo 11.º

1. É revogado o artigo 11.º da Segunda Directiva.
2. Nos termos do direito nacional, cada Estado-membro permitirá que as empresas de seguros, cuja sede social se encontre no seu território, transfiram a totalidade ou parte dos contratos da respectiva carteira, subscritos através de estabelecimentos ou através de prestação de serviços, para uma cessionária estabelecida na Comunidade, desde que as autoridades de fiscalização do Estado-membro de origem da cessionária atestem que esta possui a margem de solvência necessária, tendo em conta esta mesma transferência.
3. Sempre que uma sucursal pretender transferir a totalidade ou parte dos contratos da respectiva carteira, subscritos através de um estabelecimento ou da prestação dos serviços, o Estado-membro da sucursal deve ser consultado.
4. Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, as autoridades de fiscalização do Estado-membro de origem da empresa cedente autorizarão a transferência depois de terem recebido o acordo das autoridades de fiscalização do Estado-membro onde os riscos se situam.
5. As autoridades de fiscalização dos Estados-membros consultados darão a conhecer o seu parecer às autoridades competentes do Estado-membro de origem da empresa de seguros cedente no prazo de três meses seguinte à recepção do pedido de parecer; no caso de ausência de resposta e findo o prazo, o parecer das autoridades consultadas é considerado favorável.
6. A transferência autorizada nos termos do presente artigo será objecto, no Estado-membro onde se situa o risco, de publicidade nas condições previstas pela respectiva legislação interna. A transferência é oponível aos tomadores de seguros, aos segurados ou a qualquer outra pessoa que tenha direitos ou obrigações decorrentes dos contratos transferidos.

Esta disposição não afecta o direito de os Estados-membros preverem a possibilidade de os tomadores de seguros rescindirem o contrato num determinado prazo a partir da transferência.

#### Artigo 12.º

O artigo 20.º da Primeira Directiva passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 20.º

1. Se uma empresa não cumprir as disposições previstas no artigo 15.º, a autoridade de fiscalização do Estado-membro de origem da empresa pode, após ter informado da sua intenção as autoridades de fiscalização dos Estados-membros onde se situam os riscos, proibir a livre cessão dos activos.
2. Com vista à recuperação da situação financeira de uma empresa cuja margem de solvabilidade deixou de atingir o nível mínimo fixado no n.º 3 do artigo 16.º, a autoridade de fiscalização do Estado-membro de origem exigirá a essa empresa um plano de recuperação que deverá ser submetido à sua aprovação.
3. Se a margem de solvabilidade deixar de atingir o fundo de garantia definido no artigo 17.º, a autoridade de fiscalização do Estado-membro de origem exigirá à empresa um plano de financiamento a curto prazo que deve ser submetido à sua aprovação.  
  
A autoridade de fiscalização pode, além disso, restringir ou proibir a livre cessão dos activos da empresa, informará desse facto as autoridades dos Estados-membros em cujo território a empresa exerce a sua actividade, as quais, a seu pedido, tomarão medidas idênticas.
4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3, as autoridades de fiscalização competentes podem tomar quaisquer outras medidas adequadas à salvaguarda dos interesses dos segurados.
5. A pedido do Estado-membro de origem da empresa, cada Estado-membro adoptará as disposições necessárias para poder proibir a livre cessão dos activos localizados no seu território.»

#### Artigo 13.º

O artigo 22.º da Primeira Directiva passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 22.º

1. A autorização concedida à empresa de seguros pela autoridade competente do Estado-membro de origem pode ser revogada por essa autoridade quando a empresa:
  - a) Não fizer uso da autorização num prazo de doze meses, renunciar expressamente a fazê-lo ou cessar o exercício da sua actividade durante um período superior a seis meses, a não ser que o Estado-membro em causa preveja que nestes casos a autorização caducará;

- b) Deixar de preencher as condições de acesso;
- c) Não tiver podido realizar, nos prazos concedidos, as medidas previstas no plano de recuperação ou no plano de financiamento referidas no artigo 20º;
- d) Faltar gravemente ao cumprimento das obrigações que lhe são impostas pela regulamentação que lhe é aplicável.

Em caso de revogação da autorização, a autoridade de fiscalização do Estado-membro de origem informará deste facto as autoridades de fiscalização dos outros Estados-membros, as quais devem tomar as medidas adequadas para impedir que a empresa em questão inicie novas operações nos seus territórios, quer através de um estabelecimento quer através de livre prestação de serviços. A autoridade de fiscalização, com a colaboração das outras autoridades, tomará todas as medidas necessárias à salvaguarda dos interesses dos segurados, nomeadamente, através de restrições à livre cessão dos activos da empresa, nos termos dos nºs 1 e 3, segundo parágrafo, do artigo 20º

2. Qualquer decisão de revogação da autorização deve ser fundamentada de maneira precisa e notificada à empresa interessada.

Cada Estado-membro deve prever o recurso jurisdiccional dessa decisão.»

#### *Artigo 14º*

1. Os Estados-membros legislarão no sentido de que qualquer pessoa singular ou colectiva que pretenda deter, directa ou indirectamente, uma participação qualificada numa empresa de seguros deva informar previamente do facto as autoridades competentes do Estado-membro de origem e comunicar o montante desta participação. Qualquer pessoa singular ou colectiva deve igualmente informar as autoridades competentes do Estado-membro de origem da sua eventual intenção de aumentar a respectiva participação qualificada de modo tal que a percentagem de direitos de voto ou de partes de capital por ela detida atinja ou ultrapasse os limiares de 20 %, 33 % ou 50 % ou que a empresa de seguros se transforme em sua filial.

As autoridades competentes do Estado-membro de origem disporão de um prazo máximo de três meses, a contar da data da informação prevista no parágrafo anterior, para se oporem ao referido projecto se, atendendo à necessidade de garantir uma gestão sã e prudente da empresa de seguros, não estiverem convencidas da adequação da referida pessoa singular ou colectiva. Quando não houver oposição, as autoridades podem fixar um prazo máximo para a realização do projecto a que se refere o parágrafo anterior.

2. Os Estados-membros legislarão no sentido de que qualquer pessoa singular ou colectiva que tenciona deixar de deter, directa ou indirectamente, uma participação qualificada numa empresa de seguros deve informar previamente as autoridades competentes do Estado-membro de origem e comunicar o novo montante da sua participação. Qualquer pessoa singular ou colectiva deve igualmente informar as autoridades competentes da sua eventual intenção de diminuir a respectiva participação qualificada de modo tal que a proporção de direitos de voto ou partes de capital por ela detidas desça a um nível inferior aos limiares de 20 %, 33 % ou 50 % ou que a instituição deixe de ser a sua filial.

3. As empresas de seguros comunicarão às autoridades competentes do Estado-membro de origem, logo que delas tiverem conhecimento, as aquisições ou cessões de participações no capital em consequência das quais a sua participação ultrapasse para mais ou para menos um dos limiares referidos nos nºs 1 e 2.

As empresas de seguros comunicarão igualmente, pelo menos uma vez por ano, a identidade dos accionistas ou sócios que possuam participações qualificadas e o montante destas participações, com base, designadamente, nos dados registados na assembleia geral anual dos accionistas ou sócios, ou tal como resultem das informações recebidas ao abrigo das obrigações relativas às sociedades cotadas numa bolsa de valores.

4. Os Estados-membros legislarão no sentido de que, no caso de a influência exercida pelas pessoas referidas no nº 1 ser susceptível de se fazer em detrimento de uma gestão sã e prudente da empresa de seguros, as autoridades competentes do Estado-membro de origem tomem as medidas adequadas para pôr termo a tal situação. Estas medidas podem consistir, nomeadamente, em injunções, em sanções aplicáveis aos dirigentes ou na suspensão do exercício do direito de voto correspondente às acções ou às partes detidas pelos accionistas ou sócios em questão.

Serão aplicadas medidas semelhantes às pessoas singulares ou colectivas que não observem a obrigação de informação prévia referida no nº 1. Sempre que, malgrado a oposição das autoridades competentes, for adquirida uma participação, os Estados-membros, independentemente de outras sanções a adoptar, estabelecerão quer a suspensão do exercício dos direitos de voto correspondentes, quer a nulidade ou a anulabilidade dos votos expressos.

## CAPITULO 2

### *Artigo 15º*

O artigo 15º da Primeira Directiva passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15º

1. O Estado-membro de origem exigirá a todas as empresas de seguros a constituição de reservas

técnicas suficientes, em relação ao conjunto das suas actividades.

O montante dessas reservas técnicas será determinado de acordo com as regras fixadas nos artigos 21.º a 26.º, 40.º e 52.º a 57.º da Directiva...<sup>(1)</sup> do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros.

2. O Estado-membro de origem exigirá às empresas de seguros que cubram as reservas técnicas, em relação ao conjunto das suas actividades, por activos congruentes em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Segunda Directiva. No que respeita às actividades exercidas na Comunidade, esses activos devem estar localizados num dos Estados-membros da Comunidade Europeia. No entanto, o Estado-membro de origem pode permitir derrogações às regras relativas à localização dos activos.»

<sup>(1)</sup> JO n.º...»

#### Artigo 16.º

É suprimido o artigo 23.º da Segunda Directiva.

#### Artigo 17.º

Os activos representativos das reservas técnicas devem ser aplicados tendo em conta o tipo de transacções efectuadas, a natureza e a duração dos activos, incluindo eventuais variações futuras do seu rendimento e valor.

#### Artigo 18.º

1. O Estado-membro de origem pode autorizar as empresas de seguros a cobrir as suas reservas técnicas apenas pelas seguintes categorias de activos:

- a) Bilhetes, obrigações e outros instrumentos do mercado monetário emitidos por uma administração central ou local; empréstimos concedidos às administrações centrais ou locais ou garantidos por estas administrações;
- b) Bilhetes, obrigações e outros instrumentos do mercado monetário emitidos por empresas; empréstimos com garantia concedidos a empresas ou garantidos por empresas;
- c) Empréstimos garantidos concedidos a pessoas singulares, com exclusão dos abrangidos na alínea h);
- d) Títulos de capital transaccionáveis e outras participações transaccionáveis de rendimento variável;
- e) Unidades de participações em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários e outros fundos de investimento colectivo;

- f) Instrumentos de cobertura, nomeadamente opções, contratos financeiros a prazo e «swaps» de carácter financeiro;
- g) Terrenos e edifícios;
- h) Empréstimos concedidos garantidos por hipotecas de terrenos, edifícios, navios ou aeronaves;
- i) Numerário, cheques em carteira, contas postais, depósitos bancários e depósitos em outras instituições de crédito;
- j) Montantes de resseguro das reservas técnicas, calculadas de acordo com o disposto nos contratos de resseguro subjacentes;
- k) Depósitos em empresas cedentes ou dívidas destas empresas;
- l) Dívidas de tomadores de seguros e intermediários decorrentes das operações de seguros directo e de resseguro, até ao limite de 30 % das receitas de prémios do exercício;
- m) Juros e rendas vencidos e outras contas de regularização;
- n) Custos de aquisição diferidos;
- o) Montantes a receber decorrentes de direitos de salvados e sub-rogação;
- p) Reembolsos fiscais (confirmados);
- q) Pedidos sobre fundos de garantia;
- r) Activos fixos corpóreos, com exclusão de terrenos e edifícios;
- s) Juros de reversão.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Estado-membro de origem pode autorizar, em circunstâncias especiais, por decisão devidamente fundamentada e a pedido das empresas de seguros, que outras categorias de activos cubram as reservas técnicas, em conformidade com o disposto no artigo 17.º

#### Artigo 19.º

1. O Estado-membro de origem exigirá que as empresas de seguros não apliquem um montante superior a:

- a) 50 % do total das reservas técnicas, líquidas de resseguro, nas categorias de activos referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 18.º;
- b) 50 % do total das reservas técnicas, líquidas de resseguro, nas categorias de activos referidas no n.º 1, alíneas g) e h), do artigo 18.º, tomadas em conjunto;
- c) 80 % do total das reservas técnicas, líquidas de resseguro, nas categorias de activos referidas no n.º 1,

alíneas d), e) e f), do artigo 18º, tomadas em conjunto, dos quais no máximo 10 % da categoria de activos referida no nº 1, alínea f), do artigo 18º ou acções transaccionáveis não admitidas à cotação oficial numa bolsa de valores e outras participações transaccionáveis de rendimento variável, tomadas em conjunto;

d) 5 % do total das reservas técnicas, líquidas de resseguro, na categoria de activos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 18º;

e) 10 % do total das reservas técnicas, líquidas de resseguro, num ou em vários terrenos ou edifícios;

f) 10 % do total das reservas técnicas, líquidas de resseguro, em qualquer empréstimo concedido, garantido por hipoteca de terrenos, edifícios, navios ou aeronaves;

g) 10 % do total das reservas técnicas, líquidas de resseguro, no conjunto dos títulos de capital transaccionáveis, outras participações transaccionáveis de rendimento variável, obrigações e outros títulos de dívida de qualquer empresa, bem como os empréstimos concedidos a qualquer empresa, tomados em conjunto.

2. Os Estados-membros não podem exigir às empresas de seguros que realizem aplicações em categorias específicas de activos, nem que os seus activos sejam situados num Estado-membro determinado.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1 e no artigo 17º, o Estado-membro de origem pode autorizar, em circunstâncias especiais, por decisão devidamente fundamentada e a pedido da empresa de seguros, derrogações às regras fixadas nas alíneas a) a g) do nº 1.

#### Artigo 20º

O Estado-membro de origem pode autorizar, a pedido fundamentado da empresa de seguros, que as reservas ocultas, resultantes da subavaliação de activos, cubram as reservas técnicas, desde que essas reservas ocultas não tenham um carácter extraordinário.

Caso seja autorizada a cobertura das reservas técnicas pelas reservas ocultas, deve ser deduzido um montante adequado respeitante a potenciais impostos e a despesas de venda.

#### Artigo 21º

Os nºs 8 e 9 do anexo 1 da Segunda Directiva passam a ter a seguinte redacção:

«8. As empresas de seguros podem cobrir com activos não congruentes um montante não superior a 20 % dos seus compromissos numa determinada moeda.

9. Os Estados-membros podem prever que, sempre que por força das regras anteriores, um compromisso deva ser coberto por activos expressos na moeda de um Estado-membro, esta regra será igualmente considerada respeitada sempre que os activos forem expressos em ecus.»

#### Artigo 22º

O nº 1 do artigo 16º da Primeira Directiva passa a ter a seguinte redacção:

«1. O Estado-membro de origem exigirá a todas as empresas de seguros a constituição de uma margem de solvabilidade, em relação ao conjunto das suas actividades.

A margem de solvabilidade deve corresponder ao património da empresa, livre de qualquer compromisso previsível, e deduzindo os elementos incorpóreos. A margem de solvabilidade deve compreender nomeadamente:

- o capital social realizado ou, se se trata de mútuas, o fundo inicial efectivo;
- metade do capital social ainda não realizado ou do fundo inicial ainda não efectivado, desde que a parte realizada atinja 25 % desse capital ou fundo;
- as reservas (estatutárias e livres) não representativas de responsabilidades decorrentes de contratos de seguros;
- os lucros transitados de exercícios anteriores;
- os reforços de quotizações que as mútuas e as sociedades sob a forma mútua de quotizações variáveis podem exigir aos seus associados, no decurso do exercício, até ao limite máximo de metade da diferença entre as quotizações máximas e as quotizações efectivamente exigidas; no entanto, esses eventuais reforços não podem representar mais de 50 % da margem;
- a pedido fundamentado das empresas de seguros, quaisquer reservas ocultas resultantes da subavaliação de activos, desde que estas reservas ocultas não tenham um carácter extraordinário;
- os empréstimos condicionados, até ao limite máximo de 25 % da margem e desde que preencham as seguintes condições:
  - devem existir acordos com força vinculativa nos termos dos quais, em caso de falência ou liquidação da empresa de seguros, tais

empréstimos tenham prioridade inferior aos créditos de todos os outros credores e não tenham de ser reembolsados enquanto as dívidas pendentes nesse momento não tiverem sido liquidadas;

- apenas sejam tidos em conta os fundos integralmente realizados;
- tenham um prazo de vencimento inicial de, pelo menos, 5 anos, após o qual podem ser objecto de reembolsos; se a data de vencimento da dívida não estiver fixada, só sejam reembolsáveis mediante um pré-aviso de 5 anos, excepto se deixarem de ser considerados fundos próprios ou se tiver sido formalmente requerido o acordo prévio do Estado-membro de origem para o seu reembolso antecipado. O Estado-membro de origem pode autorizar o reembolso antecipado desses empréstimos, desde que o pedido nesse sentido tenha sido feito por iniciativa do emitente e a solvência da empresa de seguros não seja afectada;
- o montante até ao qual podem ser incluídos nos fundos próprios seja progressivamente reduzido durante, pelo menos, os últimos cinco anos do prazo de vencimento acordado;
- o contrato de empréstimo não inclua quaisquer cláusulas que determinem que, em circunstâncias determinadas que não sejam a da liquidação da empresa de seguros, a dívida deva ser reembolsada antes do prazo de vencimento acordado.»

#### Artigo 23º

O artigo 18º da Primeira Directiva passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 18º

1. Os Estados-membros não estabelecerão qualquer regra no que se refere à escolha dos activos que ultrapassem aqueles que representam as reservas técnicas referidas no artigo 15º
2. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 15º, nos nºs 1, 3 e 5 do artigo 20º e no nº 1, última alínea, do artigo 22º, os Estados-membros não restringirão a livre cessão dos activos mobiliários ou imobiliários que fazem parte dos activos das empresas autorizadas.
3. Estas disposições não obstam às medidas que os Estados-membros, conquanto respeitando os interesses dos segurados, possam adoptar, enquanto proprietários ou sócios das empresas em questão.»

#### CAPÍTULO 3

#### Artigo 24º

O nº 1 do artigo 7º da Segunda Directiva passa a ter a seguinte redacção:

- «1. A lei aplicável aos contratos de seguro abrangidos pela presente directiva e que cubram riscos situados nos Estados-membros será determinada de acordo com as seguintes disposições:
- a) Sempre que o tomador do seguro tiver a sua residência habitual ou a sua administração central no território do Estado-membro onde o risco se situa, a lei aplicável ao contrato de seguro é a desse mesmo Estado-membro;
  - b) Sempre que o contrato abranja quer um risco situado num Estado-membro que não seja aquele em que o tomador tiver a sua residência habitual ou a sua administração central, quer um ou vários riscos situados em diferentes Estados-membros, a liberdade de escolha da lei aplicável ao contrato estende-se à lei daquele ou destes Estados-membros e do país em que o tomador do seguro tem a sua residência habitual ou a sua administração central;
  - c) Não obstante as alíneas a) e b), sempre que os Estados-membros referidos nestas alíneas concedam uma maior liberdade de escolha da lei aplicável ao contrato, as partes têm a faculdade de se prevalecer desta liberdade;
  - d) Não obstante as alíneas a) e b), sempre que os riscos cobertos pelo contrato se circunscreverem a sinistros que possam ocorrer num Estado-membro diferente daquele onde o risco se situa, será sempre permitido às partes escolherem a lei do primeiro Estado;
  - e) Relativamente aos riscos referidos na alínea d) do artigo 5º da Primeira Directiva, as partes do contrato podem escolher qualquer lei;
  - f) Sempre que todos os outros elementos da situação, no momento daquela escolha, se encontrarem localizados num único Estado-membro, a lei escolhida pelas partes nos casos referidos nas alíneas a) ou e) não pode prejudicar as disposições imperativas desse Estado, ou seja, as disposições cuja aplicação a lei desse Estado não permite que seja afastada por contrato;
  - g) A escolha referida nas alíneas anteriores deve ser expressa ou resultar inequivocamente das cláusulas do contrato ou das circunstâncias da causa. Se não for esse o caso, ou se não tiver

sido feita qualquer escolha, o contrato reger-se-á pela lei do país com que apresente mais elementos de conexão, de entre aqueles países que entrem em linha de conta nos termos das alíneas anteriores. Todavia, se uma parte do contrato puder separar-se do resto do contrato e apresentar mais elementos de conexão com outro, de entre os países que entrem em linha de conta nos termos das alíneas anteriores, pode aplicar-se a esta parte do contrato, a título excepcional, a lei desse outro país. Presume-se que o contrato apresenta mais elementos de conexão com o Estado-membro onde o risco se situa;

- h) Sempre que um Estado integre diversas unidades territoriais e cada uma delas possua as suas próprias regras de direito em matéria de obrigações contratuais, cada unidade é considerada como um país, para efeitos da determinação da lei aplicável por força da presente directiva.

Nenhum Estado-membro, cujas diferentes unidades territoriais tenham as suas próprias regras de direito em matéria de obrigações contratuais, é obrigado a aplicar as disposições da presente directiva aos conflitos que surjam entre as leis dessas unidades.»

#### *Artigo 25º*

O Estado-membro onde o risco se situa não pode impedir que o tomador do seguro subscreva um contrato conforme com a regulamentação do Estado-membro de origem, desde que tal contrato não esteja em oposição com as disposições legais de interesse geral em vigor no Estado-membro onde o risco se situa.

#### *Artigo 26º*

Os Estados-membros não podem prever disposições que exijam a aprovação prévia ou a comunicação sistemática das condições gerais e especiais das apólices de seguro, das tarifas e dos formulários e outros impressos que a empresa de seguros tenciona utilizar nas suas relações com os tomadores. A fim de fiscalizar a observância das disposições legislativas, administrativas ou regulamentares relativas aos contratos de seguro, os Estados-membros apenas podem exigir a comunicação não sistemática dessas condições e desses outros documentos, sem que tal exigência possa constituir para a empresa uma condição prévia para o exercício da sua actividade.

Os Estados-membros só podem manter ou introduzir a notificação prévia ou a aprovação dos aumentos de tarifas propostos enquanto elementos de um sistema geral de controlo de preços.

#### *Artigo 27º*

1. É suprimido o nº 4, alínea b), do artigo 8º da Segunda Directiva.
2. Não obstante qualquer disposição contrária, um Estado-membro que imponha a obrigação de subscrição de seguro pode exigir, previamente à sua utilização, a comunicação à autoridade de fiscalização desse Estado-membro das condições gerais e especiais relativas aos seguros obrigatórios.

### **TÍTULO IV**

#### **Disposições relativas à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços**

#### *Artigo 28º*

O artigo 10º da Primeira Directiva passa a ter a seguinte redacção:

##### *«Artigo 10º*

1. Qualquer empresa de seguros que pretenda estabelecer uma sucursal no território de um outro Estado-membro deve notificar desse facto as autoridades competentes do Estado-membro de origem.
2. Os Estados-membros exigirão que a empresa de seguros que pretenda estabelecer uma sucursal noutra Estado-membro faça acompanhar a notificação referida no número anterior das seguintes informações:
  - a) O Estado-membro em cujo território tenciona estabelecer a sucursal;
  - b) Um programa de actividades no qual serão, nomeadamente, indicados o tipo de operações que tem em vista e a estrutura organizativa da sucursal;
  - c) O endereço onde os documentos lhe possam ser reclamados, no Estado-membro de acolhimento;
  - d) O nome do dirigente responsável pela sucursal que deve ter poderes bastantes para obrigar a empresa perante terceiros e para a representar perante as autoridades e a jurisdição do Estado-membro da sucursal. No que respeita à Lloyd's, em caso de eventuais litígios no país de acolhimento decorrentes dos compromissos assumidos, não devem resultar para os segurados maiores dificuldades do que as que resultariam se se tratasse de uma empresa de seguros de tipo clássico. Neste sentido, a competência

do mandatário geral deve prever poderes especiais para comparecer em juízo e, nesta qualidade, obrigar os subscritores da Lloyd's.

3. A menos que, tendo em conta o projecto em questão, a autoridade competente do Estado-membro de origem tenha razões para duvidar da adequação das estruturas administrativas ou da situação financeira da empresa de seguros, comunicará as informações referidas no nº 2 à autoridade competente do Estado-membro da sucursal no prazo de três meses a contar da recepção de todas estas informações e informará do facto a empresa visada.

A autoridade competente do Estado-membro de origem comunicará igualmente o montante do fundo de garantia e da margem de solvabilidade da empresa de seguros, calculada em conformidade com os artigos 16º e 17º

Sempre que as autoridades competentes do Estado-membro de origem recusem comunicar as informações mencionadas no nº 2 às autoridades competentes do Estado-membro da sucursal, darão a conhecer as razões dessa recusa à empresa interessada, no prazo de três meses após a recepção de todas as informações. A recusa ou a falta de resposta, pode ser objecto de recurso jurisdicional no Estado-membro de origem.

4. Antes de a sucursal de empresa de seguros iniciar o exercício das suas actividades, a autoridade competente do Estado-membro da sucursal disporá de um período de dois meses, a contar da data de recepção da comunicação referida no número anterior, para indicar, se for caso disso, as condições em que, por razões de interesse geral, essas actividades devem ser exercidas no Estado-membro da sucursal.

5. A partir da recepção de uma comunicação da autoridade competente do Estado-membro da sucursal ou, em caso de silêncio desta, decorrido o prazo previsto no nº 4, a sucursal pode ser estabelecida e iniciar as suas actividades.

6. Em caso de modificação de conteúdo de uma das informações notificadas nos termos das alíneas b), c) ou d) do nº 2, a empresa de seguros notificará por escrito a modificação em causa às autoridades competentes do Estado-membro de origem e do Estado-membro da sucursal, pelo menos um mês antes de proceder a esta modificação, a fim de que a autoridade competente do Estado-membro de origem se pronuncie nos termos do nº 3 e de que a autoridade competente do Estado-membro da sucursal se pronuncie nos termos do nº 4.»

#### *Artigo 29º*

É suprimido o artigo 11º da Primeira Directiva.

#### *Artigo 30º*

O artigo 14º da Segunda Directiva passa a ter a seguinte redacção:

#### *«Artigo 14º*

Qualquer empresa que pretenda actuar, pela primeira vez, em regime de prestação de serviços deverá informar previamente as autoridades competentes do Estado-membro da sede social, indicando o Estado-membro ou os Estados-membros em cuja território pretende efectuar prestações de serviços e a natureza dos riscos que se propõe cobrir.»

#### *Artigo 31º*

O artigo 16º da Segunda Directiva passa a ter a seguinte redacção:

#### *«Artigo 16º*

1. As autoridades competentes do Estado-membro de origem comunicarão, no prazo máximo de um mês a contar da data de notificação prevista no artigo 14º, ao Estado-membro ou aos Estados-membros em cujos territórios uma empresa pretenda efectuar as suas actividades em regime de livre prestação de serviços, os seguinte elementos:

- a) O montante da margem de solvabilidade, calculado nos termos dos artigos 16º e 17º da Primeira Directiva;
- b) Os ramos que a empresa interessada está autorizada a explorar;
- c) A natureza dos riscos que a empresa se propõe cobrir no Estado-membro da prestação de serviços.

Simultaneamente, aquelas autoridades notificarão a empresa interessada.

2. Sempre que a autoridade competente do Estado-membro de origem não comunicar as informações referidas no nº 1 no prazo previsto, a autoridade competente dará a conhecer, no mesmo prazo, as razões dessa recusa à empresa. Esta recusa deve poder ser objecto de um recurso jurisdicional no Estado-membro de origem.

3. A empresa pode iniciar a sua actividade a partir da data comprovada na qual foi notificada da comunicação prevista no primeiro parágrafo do nº 1.»

#### *Artigo 32º*

O artigo 17º da Segunda Directiva passa a ter a seguinte redacção:

#### *«Artigo 17º:*

Qualquer alteração que a empresa pretenda introduzir às indicações referidas no artigo 14º fica sujeita

ao procedimento previsto nos artigos 14º e 16º da presente directiva.»

#### *Artigo 33º*

São revogados os nºs 2 e 3 do artigo 12º, o artigo 13º e o artigo 15º da Segunda Directiva.

#### *Artigo 34º*

1. É revogado o nº 1 do artigo 18º da Segunda Directiva.

2. O Estado-membro da sucursal ou da prestação de serviços não pode prever disposições que exijam a aprovação prévia das condições gerais e especiais das apólices de seguros, das tarifas e dos formulários e outros impressos que a empresa tenha intenção de utilizar. Para controlar o respeito das disposições nacionais, o Estado-membro apenas pode exigir a qualquer empresa, que pretenda efectuar operações de seguros em regime de estabelecimento ou em regime de livre prestação de serviços nos seus territórios, a comunicação não sistemática das condições que se propõe utilizar, sem que tal exigência possa constituir para a empresa uma condição prévia para o exercício da sua actividade.

3. O Estado-membro só pode manter ou introduzir a notificação prévia ou a aprovação dos aumentos de tarifas propostos enquanto elementos de um sistema geral de controlo de preços.

#### *Artigo 35º*

1. É revogado o artigo 19º da Segunda Directiva.

2. Qualquer empresa que efectue operações em regime de direito de estabelecimento ou em regime de livre prestação de serviços deve apresentar às autoridades competentes do Estado-membro da sucursal e/ou do Estado-membro da prestação de serviços todos os documentos que lhe forem solicitados em aplicação do presente artigo, na medida em que tal obrigação se aplica igualmente às empresas estabelecidas nos mesmos Estados-membros.

3. Se as autoridades competentes de um Estado-membro verificarem que uma empresa que tem uma sucursal ou que actua em regime de prestação de serviços no seu território não respeita as normas legais, em vigor nesse mesmo Estado-membro, que lhe sejam aplicáveis, convidarão a empresa em causa a pôr fim a essa situação irregular.

4. Se a empresa em questão não tomar as disposições necessárias, as autoridades competentes do Estado-membro da prestação dos serviços informarão desse facto as autoridades competentes do Estado-membro de origem. Estas últimas autoridades tomarão, logo que possível, todas as medidas adequadas para que a empresa em causa ponha fim a essa situação irregular. A natureza de tais medidas será comunicada às

autoridades competentes do Estado-membro da prestação dos serviços.

5. Se, apesar das medidas tomadas para o efeito pelo Estado-membro de origem, ou porque tais medidas se revelam insuficientes ou não existam ainda nesse Estado, a empresa persistir em violar as normas legais em vigor no Estado-membro da prestação de serviços, este último pode, após ter informado as autoridades competentes do Estado-membro de origem, tomar as medidas adequadas a fim de evitar novas irregularidades e, se for absolutamente necessário, impedir a empresa de celebrar novos contratos de seguro no seu território. Os Estados-membros assegurar-se-ão de que é possível efectuar no seu território as necessárias notificações às empresas de seguros no que respeita a tais medidas.

6. As disposições anteriores não afectam o poder dos Estados-membros interessados de tomar, em caso de urgência, as medidas adequadas para prevenir ou reprimir as irregularidades cometidas no seu território. Tal inclui a possibilidade de impedir que uma empresa de seguros continue a celebrar novos contratos de seguros no seu território.

7. Se a empresa que cometeu a infracção possuir um estabelecimento ou possuir bens no Estado-membro da prestação de serviços, as autoridades de fiscalização deste Estado podem, ao abrigo da legislação nacional, aplicar a este estabelecimento ou a estes bens as sanções administrativas previstas para essa infracção.

8. Qualquer medida tomada em aplicação do disposto nos nºs 4 a 7, que inclua sanções ou restrições ao exercício da actividade seguradora, deve ser devidamente justificada e notificada à empresa interessada. Tais medidas são passíveis de recurso jurisdicional no Estado-membro em que foram tomadas.

9. A Comissão apresentará ao Conselho, de dois em dois anos, um relatório indicando resumidamente o número e o tipo dos casos em relação aos quais foram notificadas, em cada Estado-membro, decisões de recusa de autorização, de acordo com o artigo 28º, ou foram tomadas medidas por força do disposto no nº 4. Os Estados-membros cooperarão com a Comissão, fornecendo-lhe todas as informações necessárias para a elaboração de um tal relatório.

#### *Artigo 36º*

O disposto na presente directiva não obsta a que as empresas de seguros, cuja sede se situe num Estado-membro, façam publicidade dos seus serviços através de todos os meios de comunicação disponíveis no Estado-membro de acolhimento da sucursal ou da prestação de serviços, desde que observem as normas

que regem a forma e o conteúdo desta publicidade, adoptadas por razões de interesse geral.

#### *Artigo 37.º*

1. É revogado o artigo 20.º da Segunda Directiva.
2. No caso de liquidação de uma empresa de seguros, os compromissos resultantes dos contratos celebrados através de uma sucursal ou em regime de livre prestação de serviços serão executados do mesmo modo que os compromissos resultantes de outros contratos de seguro da mesma empresa, sem distinção da nacionalidade dos segurados e dos beneficiários.

#### *Artigo 38.º*

1. É revogado o artigo 21.º da Segunda Directiva.
2. Quando um seguro for proposto em regime de estabelecimento ou em regime de prestação de serviços, o tomador do seguro deve, antes de assumir qualquer compromisso, ser informado do nome do Estado-membro onde se encontra a sede social ou sucursal com a qual o contrato será celebrado. Se forem fornecidos documentos ao tomador, deve constar destes documentos a informação referida no parágrafo anterior.

As obrigações enunciadas nos dois primeiros parágrafos não dizem respeito aos riscos mencionados na alínea d) do artigo 5.º da Primeira Directiva.

3. O contrato ou qualquer outro documento que assegure a cobertura, bem como a proposta de seguro, caso esta vincule o tomador, deve indicar o endereço da sede social, ou, se for caso disso, da sucursal da empresa de seguros que assegure a cobertura.

#### *Artigo 39.º*

1. É suprimido o artigo 22.º da Segunda Directiva.
2. Cada empresa de seguros deve comunicar à autoridade de fiscalização do Estado-membro de origem, de modo discriminado para as operações efectuadas através do estabelecimento ou para as operações efectuadas em regime de prestação de serviços, o montante dos prémios, sem dedução do resseguro, emitidos por Estado-membro e por grupos de ramos. Os grupos de ramos são definidos do seguinte modo:

- acidentes e doenças (1 e 2);
- seguro automóvel (3, 7 e 10, sendo os valores relativos ao ramo 10 mencionados separadamente);

- incêndio e outros danos de bens (8 e 9);
- seguros aéreos, marítimos e de transportes (4, 5, 6, 7, 11 e 12);
- responsabilidade civil geral (13);
- crédito e caução (14 e 15);
- outros ramos (16, 17 e 18).

A autoridade de fiscalização do Estado-membro de origem comunicará estas indicações às autoridades de fiscalização dos Estados-membros da prestação dos serviços que lhe solicitem estas informações.

#### *Artigo 40.º*

1. É suprimido o artigo 24.º da Segunda Directiva.
2. A presente directiva não afecta o direito de os Estados-membros imporem às empresas que actuem no seu território, através de um estabelecimento ou em regime de livre prestação de serviços, que se submetam a e participem em qualquer regime destinado a assegurar o pagamento dos pedidos de indemnização a segurados e terceiros lesados, em condições idênticas às das empresas que nele estejam autorizadas.

#### *Artigo 41.º*

1. É suprimido o artigo 25.º da Segunda Directiva.
2. Sem prejuízo de posterior harmonização, qualquer contrato de seguro celebrado só pode ser sujeito aos mesmos impostos indirectos e taxas parafiscais que oneram os prémios de seguro no Estado-membro em que o risco está situado, nos termos da alínea d) do artigo 2.º da Segunda Directiva, bem como, no que respeita a Espanha, às sobrecargas fixadas legalmente a favor do organismo espanhol «Consortio de Compensación de Seguros» para as necessidades das suas funções em matéria de compensação das perdas resultantes de eventos extraordinários que ocorram nesse Estado-membro.

Em derrogação da alínea d), primeiro travessão, do artigo 2.º da Segunda Directiva e para efeitos da aplicação do presente número, os bens móveis contidos num imóvel situado no território de um Estado-membro, com excepção dos bens em trânsito comercial, constituem um risco situado nesse Estado-membro, mesmo se o imóvel e o seu conteúdo não estiverem cobertos pela mesma apólice de seguros.

A lei aplicável ao contrato, por força do artigo 7.º da Segunda Directiva, não tem incidência sobre o regime fiscal aplicável.

Sob reserva de harmonização posterior, cada Estado-membro aplicará às empresas que cubram riscos no seu território as suas disposições nacionais relativas às

medidas destinadas a garantir a cobrança dos impostos indirectos e das taxas parafiscais devidas por força do primeiro parágrafo.

#### TÍTULO V

#### Disposições finais

##### Artigo 42º

As adaptações técnicas a introduzir nas Primeira e Segunda Directivas, bem como na presente directiva, respeitantes aos travessões abaixo enunciados, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo . . . da Directiva . . . (Comité dos Seguros):

- as modificações da lista referida no anexo da Primeira Directiva ou a adaptação da terminologia da lista com vista a tomar em consideração o desenvolvimento dos mercados de seguros;
- a classificação dos elementos constitutivos da margem de solvabilidade, enunciados no nº 1 do artigo 16º da Primeira Directiva, com vista a tomar em consideração a criação de novos instrumentos financeiros;
- a alteração do montante mínimo do fundo de garantia, previsto no nº 2 do artigo 17º da Primeira Directiva, de modo a tomar em conta a evolução económica e financeira;
- a alteração da lista dos activos admitidos para representação das reservas técnicas, prevista no artigo 18º da presente directiva, bem como as regras de dispersão estabelecidas no artigo 19º da presente directiva;
- a alteração das flexibilizações ao princípio da congruência, previstas no anexo I da Segunda Directiva, de modo a tomar em conta o desenvolvimento de novos instrumentos de cobertura do risco de câmbio;
- a clarificação das definições, com vista a garantir uma aplicação uniforme da Primeira e Segunda Directivas, bem como da presente directiva, no conjunto da Comunidade;
- a codificação da Primeira, Segunda e presente Directivas.

##### Artigo 43º

1. Considera-se que as sucursais, que iniciaram a respectiva actividade, em conformidade com as disposições do Estado-membro do estabelecimento, antes da entrada em vigor das disposições de aplicação da pre-

sente directiva, foram objecto do procedimento previsto nos nºs 1 a 5 do artigo 10º da Primeira Directiva. Estas sucursais serão regidas, a partir da data de entrada em vigor da presente directiva, pelo disposto nos artigos 15º, 19ºA, 20º e 22º da Primeira Directiva, bem como no artigo 35º da presente directiva.

2. Os artigos 30º e 31º não prejudicam os direitos adquiridos pelas empresas de seguros que já actuavam em regime de prestação de serviços antes da entrada em vigor das normas de execução da presente directiva.

##### Artigo 43ºA

Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário, qualquer Estado-membro no qual possam ser subscritos contratos relativos ao ramo 2 do ponto A do anexo à Primeira Directiva, em substituição de um regime legal de segurança social, pode aplicar a esses contratos o regime previsto para os seguros obrigatórios pelo artigo 8º da Segunda Directiva, com a alteração que lhe foi introduzida pelo artigo 27º da presente directiva.

##### Artigo 43ºB

Os Estados-membros tomarão todas as medidas para que as decisões tomadas relativamente a uma empresa de seguros, em aplicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas adoptadas em conformidade com a presente directiva, possam ser objecto de recurso jurisdiccional.

##### Artigo 44º

Os Estados-membros alterarão as disposições nacionais em harmonia com o disposto na presente directiva o mais tardar em e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições alteradas em conformidade com o primeiro parágrafo serão aplicadas o mais tardar em.

As disposições adoptadas por força do primeiro parágrafo farão referência expressa à presente directiva.

##### Artigo 45º

A partir da notificação da presente directiva, os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

##### Artigo 46º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.